



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/07/2019 15:42

Numeração Única: 18039-09.2018.811.0042 Código: 526102 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 357, § ÚNICO, DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): RICARDO AUGUSTO ASCKAR BUFFULIM	
Vítima: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI	
Andamentos	
05/07/2019	
Carga	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN	
02 VOLUMES	
04/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10529, com previsão de disponibilização em 08/07/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 01/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335 - MT representando o polo passivo.	
01/07/2019	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
01/07/2019	
Audiência Designada	
01/07/2019	
Decisão->Determinação	
Ação Penal n. 18039-09.2018.811.0042 – Cód. 526102	
Réu: Ricardo Augusto Asckar Buffulim.	

Vistos, etc.

Às fls. 354/380, a Defesa do acusado Ricardo Augusto Asckar Buffulim apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, incisos I e III do Código de Processo Penal.

Alternativamente, requereu a exclusão da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 357 do Código Penal, por ausência de justa causa para a sua incidência, e, via de consequência, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Solicitou ainda o aditamento da denúncia, para incluir os partícipes da conduta delitiva.

Pleiteou pela decretação do sigilo na tramitação do feito, sob o fundamento de que os fatos narrados na peça acusatória dão causa a uma sensível exposição do réu e do Poder Judiciário.

Ato contínuo, a Defesa apresentou o rol de testemunhas, requerendo prazo de 05 dias, para indicar o endereço.

Ao final, pleiteou pela produção das seguintes provas documentais:

a) Que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Cuiabá para que envie as Notas Fiscais de prestação de serviços, especialmente serviços de advocacia, emitidas em nome de Sidinei Ferrari de Oliveira, inscrito no CPF/MF n. 874.870.801-70;

b) Que seja oficiada à Operadora de telefonia VIVO para juntar aos autos todas as chamadas feitas pelo terminal telefônico (65) 99224-5694, utilizado por Rogério Ramos Varanda, na data de 27 de dezembro de 2018.

c) Que seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso, com envio de cópia da denúncia e da resposta a acusação, para que informe se o advogado Rogério Ramos Varanda Júnior responde a algum processo ético disciplinar referente aos mesmos fatos narrados nesta demanda.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Exsurge da peça acusatória que Ricardo Augusto Asckar Buffulim, no mês de fevereiro de 2017, solicitou e recebeu determinada quantia em dinheiro, sob o pretexto de influir junto ao Desembargador Orlando de Almeida Perri, a fim de garantir êxito em demanda judicial que estava sob a relatoria do desembargador.

Por estas razões, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu Ricardo Augusto Asckar Buffulim dando-o como incurso nas penas descritas no art. 357, parágrafo único, do Código Penal.

A absolvição sumária na fase de recebimento da denúncia só é cabível quando da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, quando o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou há incidência de causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 397 e incisos do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Para melhor compreensão, anoto que a causa excludente de ilicitude são as ações praticadas pelo acusados sob o amparo do estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito; por causa excludente de culpabilidade entende-se como sendo a coação moral irresistível, a obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa; causa extintiva da punibilidade são as elencadas pela normativa penal como a prescrição, decadência e morte do agente; para absolvição sumária por atipicidade do fato tem-se que o fato descrito

deve ser evidente que não constitui crime, sem deixar qualquer dúvida.

Além disso, nesta fase da persecução penal, o Magistrado deve se ater à análise da admissibilidade da demanda instaurada, não sendo momento para o julgamento do mérito, sob pena de prejulgamento da demanda (Habeas Corpus nº 47.193/SC (2014/0089500-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 17.05.2017).

Frise-se que, neste momento, impera o princípio do “in dubio pro societate”, pelo qual havendo dúvida de eventual prática delitiva o processo deverá seguir o seu tramite normal.

Com essas considerações, observo que as teses arguidas pela Defesa, na resposta à acusação, não são suficientes a ensejar o juízo de absolvição sumária e se confundem com o mérito da causa. Na verdade, as provas colhidas apontam para veementes indícios da autoria e materialidade delitiva, impondo-se a instrução criminal, com o trâmite normal da ação penal, com base no princípio do “in dubio pro societate”.

Isto posto, REJEITO as teses Defensivas apresentadas na resposta à acusação e, em obediência ao disposto no artigo 399 do CPP, DESIGNO o dia 01/08/2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. A Defesa pleiteou pela decretação do sigilo na tramitação do feito, sob o fundamento de que os fatos narrados na peça acusatória dão causa a uma sensível exposição do réu e do Poder Judiciário.

Vigora no direito processual penal o princípio da publicidade que representa o dever que assiste o Estado de atribuir transparência a seus atos. A publicidade é a regra no direito, consagrando-se como uma garantia para o acusado que, em público, estará menos suscetível a eventuais pressões, violências ou arbitrariedade.

Todavia, é certo que a garantia da publicidade não é absoluta, comportando, assim, algumas exceções. Esta exceção intitula-se de publicidade restrita, pois os atos processuais, audiências e sessões serão públicos apenas para as partes, seus procurados e um número reduzido de indivíduos.

Tal restrição está alicerçada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, replicada nos art. 201, § 6º e art. 792, § 1º, ambos do Código de Processo Penal e é admitida na defesa da intimidade ou interesse social.

Com essas considerações, anoto que as razões arguidas pela Defesa não trouxeram qualquer fundamento apto a sustentar o decreto de sigilo no trâmite processual. Além disso, tem-se que a decisão que impõe a restrição da publicidade não pode decorrer de ato discricionário do juízo, devendo ser fundamentada em permissivos legais ou constitucionais que a autorizem, o que, ao meu sentir, não restou demonstrado nesta demanda.

Desta forma, ausentes os permissivos legais e tendo em vista que a publicidade é a melhor garantia da própria justiça, INDEFIRO o pedido de sigilo processual, formulado pela Defesa de Ricardo Augusto Asckar Buffulim.

3. Ao se pronunciar sobre as provas que pretende produzir, a Defesa do réu requereu a realização de diligências, sendo elas: a) a requisição à Prefeitura Municipal de Cuiabá das notas fiscais de prestação de serviços, especialmente serviços advocatícios, emitidas em nome de Sidnei Ferrair de Oliveira; b) requisição à Operadora de telefonia “VIVO” de todas as chamadas realizadas pelo terminal telefônico (65) 99224-5694, utilizado por Rogério Ramos Varanda, na data de 27 de dezembro de 2018; e c) requisição à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso de informações se o advogado Rogério Ramos Varanda Júnior responde a algum processo ético disciplinar, referente aos mesmos fatos narrados nesta demanda.

Dispõe o art. 156, do Código de Processo Penal que:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Da normativa supracitada, extrai-se que é atribuído às partes o ônus/encargo de provar, mediante meios lícitos e legítimos, a verdade das suas alegações, fornecendo ao juízo os elementos necessários à formação de sua convicção. Assim a prova cabe àquele que afirma determinado ato, fato ou circunstância, seja a acusação ou defesa.

Reprise-se, o ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (TJMT, Ap n. 112460/2017; TJMT Ap n. 63430/2018). E como tal, cabe à parte requerer os documentos mencionados diretamente aos órgãos elencados. Se, eventualmente algum órgão se negar a fornecer o documento e estando isto comprovado, poderá o juízo fazê-lo, visando a busca da verdade real.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova é incumbência da Defesa, INDEFIRO as diligências requeridas por Ricardo Augusto Asckar Buffulim.

4. Por fim, CONCEDO à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o endereço atualizado das testemunhas Marcio Guedes e Juvenal Pereira da Silva.

5. Considerando que o Ministério Público arrolou como testemunha o Des. Orlando de Almeida Perri, o qual possui prerrogativa de função, EXPEÇA-SE ofício ao Desembargador para que indique dia, horário e local a fim de ser realizada a sua oitiva.

Consigne-se no ofício a data designada para realização da audiência de instrução, designada por este juízo (01/08/2019, às 14:00).

6. Int. e requisitem-se as testemunhas arroladas, o réu, a Defesa técnica e o Ministério Público, conforme o caso.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Às providências.

Cuiabá, 28 de junho de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

04/06/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

04/06/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

28/05/2019

Juntada de Defesa Prévia

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. RICARDO A. A. BUFFULIM

Documento Id: 313328, protocolado em: 24/05/2019 às 16:55:43

24/05/2019

Carga

De: Advogado: ARTUR BARROS FREITAS OSTI

Para: Sétima Vara Criminal

02 VOLUMES

21/05/2019

Vista

De: Sétima Vara Criminal

Para: Advogado: ARTUR BARROS FREITAS OSTI

02 VOLUMES

16/05/2019

Juntada de Mandado de Citação e Certidão

NR: 679905

Certidão positiva - RICARDO AUGUSTO A. BUFFULIM

14/05/2019

Mandado Devolvido pela Central

Nr: 679905